SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097177 - RJ (2026/0188671-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCELO VIDAURRE MATHIAS
ADVOGADOS	:	PEDRO COUTO GABRIG - RJ217614
		GABRIEL BARCELLOS TEIXEIRA - RJ268313
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, C/C ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. CERCEIO DE DEFESA. SÚMULA VINCULANTE N. 14. VIOLAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PROCEDIMENTO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. AUSENTE PEDIDO ESPECÍFICO. ACESSO AOS AUTOS FISCAIS. INEXISTENTEDE NEGATIVA PELO JUÍZO. PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE ATÉ ALEGAÇÕES FINAIS. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* voltado à suspensão do prazo para apresentação da resposta à acusação até disponilização do acesso integral aos documentos utilizados na denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a Súmula Vinculante n. 14 assegura acesso aos elementos formalmente documentados nos autos e se abrange elementos de prova a ser produzida; (ii) saber se houve negativa específica de acesso aos elementos probatórios utilizados na denúncia; (iii) saber se é necessária a demonstração de prejuízo concreto para justificar a suspensão do prazo da resposta à acusação, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*; e (iv) saber se há nulidade de algibeira diante da cronologia

Documento eletrônico VDA60320481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:45
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f16b7b3-9d6a-4286-93cd-d4489c7da7b3

processual e da ausência de pedido específico indeferido de acesso ao procedimento fiscal ou aos documentos identificados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula Vinculante n. 14 garante o acesso da defesa aos elementos de prova já documentados, não impondo a produção nem o traslado integral de acervos externos aos autos da ação penal, sobretudo quando não demonstrada negativa judicial de acesso a procedimento fiscal identificado nem a exclusividade de acesso ao órgão acusador.

4. A denúncia que descreve a imputação, de modo claro e individualizado, com delimitação temporal e metodologia comparativa, permite o exercício da defesa técnica para oferecimento de resposta à acusação, além de possibilitado eventual requerimento de diligências e juntada de documentos na fase regular de instrução, nos termos do Código de Processo Penal. Precedentes.

5. O reconhecimento de nulidade no processo penal exige a demonstração de prejuízo concreto; alegações genéricas de cerceamento por ausência do integral acervo indiciário não justifica, por si, a suspensão do prazo da resposta à acusação, notadamente quando não consta indeferimento de pedido específico para acesso a elementos informativos, subsistente a via ordinária para tal pretensão. Precedentes.

6. No caso concreto, resta caraterizada a denominada "nulidade de algibeira", na medida em que a defesa não indica indeferimento de pedido específico de acesso ao procedimento fiscal referido na inicial acusatória ou de juntada de quaisquer documentos, nem demonstra impedimento imputável ao Juízo singular; a opção de não apresentar a resposta à acusação não se converte, *a posteriori*, em nulidade sem que haja causa impeditiva efetiva e imediata.

7. A via do *habeas corpus* não comporta exame aprofundado sobre representatividade de amostragem ou suficiência do recorte documental, matérias que demandam regular instrução processual a ser realizada no processo de conhecimento e podem ser suscitadas oportunamente até as alegações finais.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60320481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:45
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f16b7b3-9d6a-4286-93cd-d4489c7da7b3

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:45
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f16b7b3-9d6a-4286-93cd-d4489c7da7b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1097177 - RJ (2026/0188671-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCELO VIDAURRE MATHIAS
ADVOGADOS	:	PEDRO COUTO GABRIG - RJ217614
		GABRIEL BARCELLOS TEIXEIRA - RJ268313
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, C/C ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO. CERCEIO DE DEFESA. SÚMULA VINCULANTE N. 14. VIOLAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PROCEDIMENTO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. AUSENTE PEDIDO ESPECÍFICO. ACESSO AOS AUTOS FISCAIS. INEXISTENTEDE NEGATIVA PELO JUÍZO. PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE ATÉ ALEGAÇÕES FINAIS. PREJUÍZO CONCRETO NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus* voltado à suspensão do prazo para apresentação da resposta à acusação até disponilização do acesso integral aos documentos utilizados na denúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a Súmula Vinculante n. 14 assegura acesso aos elementos formalmente documentados nos autos e se abrange elementos de prova a ser produzida; (ii) saber se houve negativa específica de acesso aos elementos probatórios utilizados na denúncia; (iii) saber se é necessária a demonstração de prejuízo concreto para justificar a suspensão do prazo da resposta à acusação, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*; e (iv) saber se há nulidade de algibeira diante da cronologia

Documento eletrônico VDA60005350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: 19b8b27c-63bc-44d1-8e63-1b946810b6ab

processual e da ausência de pedido específico indeferido de acesso ao procedimento fiscal ou aos documentos identificados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula Vinculante n. 14 garante o acesso da defesa aos elementos de prova já documentados, não impondo a produção nem o traslado integral de acervos externos aos autos da ação penal, sobretudo quando não demonstrada negativa judicial de acesso a procedimento fiscal identificado nem a exclusividade de acesso ao órgão acusador.

4. A denúncia que descreve a imputação, de modo claro e individualizado, com delimitação temporal e metodologia comparativa, permite o exercício da defesa técnica para oferecimento de resposta à acusação, além de possibilitado eventual requerimento de diligências e juntada de documentos na fase regular de instrução, nos termos do Código de Processo Penal. Precedentes.

5. O reconhecimento de nulidade no processo penal exige a demonstração de prejuízo concreto; alegações genéricas de cerceamento por ausência do integral acervo indiciário não justifica, por si, a suspensão do prazo da resposta à acusação, notadamente quando não consta indeferimento de pedido específico para acesso a elementos informativos, subsistente a via ordinária para tal pretensão. Precedentes.

6. No caso concreto, resta caraterizada a denominada "nulidade de algibeira", na medida em que a defesa não indica indeferimento de pedido específico de acesso ao procedimento fiscal referido na inicial acusatória ou de juntada de quaisquer documentos, nem demonstra impedimento imputável ao Juízo singular; a opção de não apresentar a resposta à acusação não se converte, *a posteriori*, em nulidade sem que haja causa impeditiva efetiva e imediata.

7. A via do *habeas corpus* não comporta exame aprofundado sobre representatividade de amostragem ou suficiência do recorte documental, matérias que demandam regular instrução processual a ser realizada no processo de conhecimento e podem ser suscitadas oportunamente até as alegações finais.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO VIDAURRE MATHIAS contra decisão monocrática de fls. 521-530 que denegou o *habeas corpus* no qual se almejava a suspensão do prazo para apresentação da resposta à acusação.

A decisão agravada, denegou a ordem ao assentar, em síntese, a inexistência de cerceamento de defesa na manutenção do prazo para a peça preliminar; a suficiência de lastro probatório mínimo da denúncia e a possibilidade de a defesa requerer diligências e juntada de documentos ao longo da instrução processual até as alegações finais.

Documento eletrônico VDA60005350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: 19b8b27c-63bc-44d1-8e63-1b946810b6ab

Registrou, ainda, que a Súmula Vinculante n. 14 assegura acesso aos elementos já documentados, não contemplando o direito de exigir juntada integral de novos documentos, quando não há demonstração de prejuízo concreto ao direito de defesa do acusado, além de caber à parte suscitar as nulidades alegadas oportunamente nos autos, o que não se vislumbrou.

Em suas razões, o agravante sustenta que a pretensão não demanda dilação probatória ou produção de novas provas, mas apenas o acesso integral ao conjunto documental utilizado pelo Ministério Público estadual para formar a *opinio delicti* e estruturar a denúncia oferecida contra o acusado.

Nesse sentido, argumenta que a controvérsia é estritamente processual, demonstrável por prova pré-constituída, que reside na legitimidade de compelir a defesa à apresentar resposta à acusação sem acesso à integralidade dos elementos que compõem a materialidade delituosa, o que configuraria assimetria informacional incompatível com a regra da paridade de armas.

Ressalta a centralidade da resposta à acusação, após a Lei n. 11.719/2008, como momento estruturante do contraditório, no qual se suscitam preliminares, nulidades, especificam-se provas e se pode postular absolvição sumária, exigindo conhecimento substancial do acervo.

Argumenta, ainda, que o alcance da Súmula Vinculante n. 14 não se restringe ao material formalmente documentado nos autos, devendo abranger todo o acervo efetivamente utilizado pela acusação, por força da sua *ratio* de tutela da ampla defesa e da paridade de armas.

Aduz, em complemento, que o prejuízo é concreto e inerente à negativa de acesso integral, caracterizando *probatio diabolica* exigir demonstração específica antes do conhecimento pleno do acervo, apontando que a inicial acusatória foi instruída com notas fiscais eletrônicas por amostragem, sem esclarecimento sobre o universo total analisado, não sendo possível verificar eventual exclusão de operações favoráveis ao acusado, justamente por falta de acesso integral aos elementos indiciários e assevera que a restrição se dá no momento de preclusão própria da resposta premilinar.

Ressalta, ainda, urgência concreta e adequação do *habeas corpus* substitutivo ao menos para apreciação liminar, em razão da ameaça de nomeação de defensor dativo e de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, o que esvaziaria o objeto do *writ*.

Por fim, combate a pecha de nulidade de algibeira, afirmando resistência processual imediata e contínua pela defesa, com requerimentos de acesso integral e suspensão do prazo desde a primeira oportunidade que lhe coube nos atos.

Documento eletrônico VDA60005350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: 19b8b27c-63bc-44d1-8e63-1b946810b6ab

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, o provimento do agravo regimental pela Sexta Turma, para conceder a ordem e suspender o prazo para apresentação da resposta à acusação e quaisquer atos tendentes à nomeação de defensor dativo, assegurando à defesa acesso integral a todos os documentos utilizados pelo Ministério Público, especialmente às notas fiscais eletrônicas que compõem a materialidade utilizada na imputação.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a insurgência não prospera.

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 1º, II, da Lei n. 8.137/1990 c/c o art. 12, I, do mesmo diploma, por 5 (cinco) vezes, na forma do art. 71 do Código Penal.

A imputação contida na denúncia é fundada na comparação entre notas fiscais eletrônicas e valores declarados nas Guias de Informação e Apuração do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, com destaque para divergência mensal e montante global (fls. 38-43). A inicial acusatória foi recebida em 29/08/2019, com determinação de citação e apresentação de resposta à acusação (fls. 273-274).

No segundo grau, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou o *habeas corpus* originário por acórdão contra o qual se voltou o *writ* denegado por este Relator, ora agravado.

Dito isso, transcrevo o teor da respectiva fundamentação (fls. 522-530, grifos originais):

> (...)
> *Cinge-se a controvérsia ao exame da ocorrência de cerceio de defesa na manutenção do prazo regular para juntada de resposta à acusação, em virtude da alegação de que não houve o acesso integral aos documentos que compõem a materialidade delitiva pela defesa do ora paciente.*
> *Ao prestar informações à Corte de origem, o Juízo de primeiro grau assim comunicou (fls. 513/514, grifamos):*
>
> > *Em **30/08/2019** (id. 220/221) foi recebida a denúncia, nos seguintes termos:*
> >
> > *(...)*
> >
> > *Em **10/04/2026**, após infrutíferas tentativas de citação pessoal, foi determinada a citação por edital do paciente a pedido do Ministério Publico (id. 302).*
> >
> > *Citação pessoal do paciente em **29/01/2025** (id. 344/345 e 347/348).*

Documento eletrônico VDA60005350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: 19b8b27c-63bc-44d1-8e63-1b946810b6ab

*Pedido de devolução do prazo para apresentação da resposta à acusação formulado pela defesa técnica do paciente em 18/02/2025 (id. 350) e reiterado em **03/06/2025** (id. 359/367).*

*Em **10/12/2025** foi determinada a intimação da defesa técnica do paciente para apresentação da resposta a acusação (id. 391).*

*Nesta data, foi certificado pela serventia do juizo que, apesar de intimada, a defesa técnica do paciente **não apresentou resposta a acusação até o momento** (id. 413).*

Na impetração originária, o Tribunal local denegou a ordem com base na seguinte fundamentação (fls. 22/25, grifamos):

A pretensão não merece prosperar.

*Inicialmente, os impetrantes pugnam pela imediata suspensão do curso da ação penal nº 0013168-10.2019.8.19.0031, bem como a suspensão do prazo para apresentação da resposta à acusação, até que seja assegurado à Defesa **o acesso integral a todas as notas fiscais que fundamentam a imputação, com a devida indicação dos valores de ICMS destacados**.*

*No entanto, ao compulsar os autos do processo originário e das informações prestadas pela autoridade coatora, não se verifica a pugnada nulidade, eis que, pelo que se vê, **há na denúncia lastro probatório mínimo apto a amparar o exercício da ação penal, nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal.***

*Constata-se que há na inicial **descrição clara, circunstanciada e individualizada da conduta atribuída ao paciente**, apontando que, na qualidade de sócio-administrador da sociedade empresária UDBRAX DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES EIRELI – EPP, teria suprimido valores de ICMS mediante omissão de operações tributáveis, a partir da divergência entre valores destacados em notas fiscais eletrônicas e aqueles declarados nas GIAs, com detalhamento mês a mês e indicação do montante global da suposta fraude.*

*Outrossim, a via estreita do Habeas Corpus é imprópria para a dilação probatória necessária para **avaliar a legalidade do suposto débito tributário do paciente**, devendo a tese ser arguida no juízo de origem.*

(...)

*Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade em ato do Juízo na determinação de apresentação da Resposta à Acusação, vez que **a denúncia se encontra instruída com os elementos necessários à demonstração de indícios de autoria e materialidade, necessários para que a instrução probatória se desenvolva ao longo da ação penal, momento em que as partes poderão requerer a produção de provas adicionais, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal**.*

Não há qualquer previsão legal que autorize a suspensão do prazo para Resposta à Acusação sob o argumento de necessidade de acesso a novos elementos probatórios.

Ressalte-se que a Resposta à Acusação não se confunde com as Alegações Finais, nem exige esgotamento da análise probatória, por se tratar de peça inaugural da defesa técnica, voltada à arguição de preliminares, indicação de provas e eventual suscitação de teses

Documento eletrônico VDA60005350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: 19b8b27c-63bc-44d1-8e63-1b946810b6ab

iniciais, ***não havendo óbice à sua apresentação, ainda que diante de alegada insuficiência documental, podendo a Defesa, inclusive, requerer diligências e juntada de documentos que entenda pertinentes****.*

Ao contrário do que foi sustentado na impetração, ***não há demonstração concreta de sonegação ou ocultação de provas por parte do órgão acusatório****, conforme salientado no parecer da Procuradoria de Justiça. A ação penal não tramita sob sigilo,* ***inexistindo restrição ao acesso aos autos****.*

Assim, a alegação de que as notas fiscais foram juntadas apenas parcialmente não acarreta violação ao direito de defesa, sobretudo quando inexistente demonstração de que essa circunstância impede a compreensão da imputação ou a elaboração de defesa.

Na verdade, o impetrante pretende, por meio da estreita via do habeas corpus, obter ***acesso ampliado a elementos probatórios, para discutir a própria consistência da acusação, questionando a metodologia de apuração fiscal e a representatividade das notas fiscais selecionadas, cujas alegações dizem respeito ao mérito da ação penal*** *e, portanto, deverão ser analisadas no curso da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.*

No tocante à Súmula Vinculante nº 4 do Egrégio Supremo Tribunal Fedeal, cumpre destacar que o referido Enunciado assegura o acesso aos elementos de prova já documentados em procedimento investigatório, mas não confere à Defesa o direito de exigir a produção ou juntada de todos os documentos que entenda pertinentes, ***tampouco de condicionar o andamento da ação penal à prévia satisfação dessa pretensão****.*

Na hipótese, não há notícia de negativa de acesso a elementos constantes dos autos, mas a ***insurgência quanto à extensão do material probatório produzido pelo Ministério Público.***

Outrossim, não merece prosperar o pleito de reabertura de prazo para apresentação da Resposta à Acusação, pois a eventual inércia defensiva não pode ser atribuída a suposto cerceamento inexistente, sendo legítima a atuação do Ministério Público ao requerer a nomeação de defensor, nos termos do artigo 396-A, §2º, do Código de Processo Penal, com o objetivo de evitar a paralisação indevida da ação penal e assegurar a regularidade processual.

Da análise dos termos acima transcritos, não verifico a ilegalidade sustentada.

Isso porque a possibilidade de juntada dos documentos durante a instrução processual e antes da abertura de prazo para apresentação de alegações finais, permite pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Com efeito, o entendimento desta Corte Superior é orientado no sentido de que, para fins de simples resposta à acusação, inexiste qualquer prejuízo à defesa do acusado o fato de não constar da inicial acusatória a juntada de documentos reputados relevantes para a comprovação do direito alegado pelo paciente, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60005350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: 19b8b27c-63bc-44d1-8e63-1b946810b6ab

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO ANTES DO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS PENDENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE PREJUÍZO À DEFESA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O indeferimento do pedido de apresentação de resposta à acusação apenas após a finalização de diligências requeridas pela Defesa e deferidas pelo Juízo de primeira instância não acarreta constrangimento ilegal, pois destacado pelas instâncias ordinárias que tais diligências não são essenciais para apresentação da resposta à acusação, vez que já constam dos autos os elementos de informação que subsidiaram a acusação, sendo possível o exercício do direito de defesa.

2. Não havendo previsão legal para o adiamento da marcha processual, a juntada dos documentos durante a instrução processual, antes da abertura de prazo para as alegações finais, permite aos Acusados o exercício do contraditório e da ampla defesa, afastando-se, por conseguinte, o alegado prejuízo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 817.051/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28 de agosto de 2023, DJe de 29/08/2023)

*Note-se que, in casu, o recebimento da denúncia data de **30/08/2019**, com o pedido de devolução do prazo pela defesa realizado em **03/06/2025**, ao passo que no dia **10/12/2025** foi determinada a intimação da defesa técnica do paciente para apresentação de resposta a acusação; sem que, em nenhum momento entre esses eventos, haja sido arguida nulidade por violação à ampla defesa, o que evidencia não ter ocorrido quaisquer nulidades, posto terem sido múltiplas as oportunidades para que fossem eventualmente suscitadas.*

*Nos termos do entendimento deste Tribunal Superior, o silêncio intencional ou conveniente da defesa, que deixa de acessar os dados disponibilizados para depois alegar nulidade, é visto como **estratégia defensiva ou nulidade de algibeira**, o que é vedado pelo princípio da lealdade processual e pelo art. 565 do Código de Processo Penal. Confira-se:*

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E TELEMÁTICO E BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE DAS MEDIDAS. ARGUIÇÃO TARDIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em habeas corpus interposto por Yury Bruno Alencar Araujo, visando à declaração de nulidade da decisão judicial que determinou o afastamento dos sigilos bancário e telemático, bem como a realização de busca e apreensão, nos autos do Processo n. 0800333-70.2022.4.05.8309, sob o argumento de que a decisão teria fundamentação genérica e insuficiente.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) se a decisão que determinou a quebra de sigilo bancário e telemático, bem como a busca e apreensão,

Documento eletrônico VDA60005350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: 19b8b27c-63bc-44d1-8e63-1b946810b6ab

está devidamente fundamentada ou se configura violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal; e (ii) se a alegação de nulidade processual está prejudicada pela preclusão temporal, caracterizando "nulidade de algibeira".

III. Razões de decidir

3. A decisão judicial impugnada apresenta fundamentação concreta, com detalhamento dos indícios de irregularidades na aplicação de recursos públicos, como operações financeiras suspeitas, indícios de sobrepreço em contratos e elementos de prova colhidos durante a investigação, afastando a alegação de motivação genérica.

4. A jurisprudência admite a repetição de trechos de fundamentação em decisões judiciais quando pertinentes ao contexto, sem que isso configure falta de motivação, desde que haja individualização das razões no caso concreto, o que se verifica na decisão impugnada.

5. A impetração do habeas corpus somente após o decurso de mais de dois anos da decisão que autorizou as medidas cautelares, mesmo após terem sido interpostos diversos outros incidentes e recursos pela mesma parte, caracteriza "nulidade de algibeira", prática processual vedada pela jurisprudência do STJ, por configurar estratégia defensiva tardia para questionar ato cuja legalidade poderia ter sido arguida oportunamente.

6. O princípio da boa-fé processual e da lealdade das partes impõe o dever de impugnar eventuais nulidades na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, não sendo possível utilizá-las como argumento estratégico em momento posterior.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. A decisão que determina medidas cautelares deve apresentar fundamentação concreta, com individualização das razões no caso concreto. 2. A alegação de nulidade processual deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, não sendo possível utilizá-la como argumento estratégico em momento posterior."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XII e art. 93, IX; CPP, arts. 240 e 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 892.974/MS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22/10/2024; STJ, HC 816.067/ RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 27/8/2024.

(RHC n. 213.027/PE, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 04 de junho de 2025, DJe de 06/06/2025, grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. CORRUPÇÃO PASSIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, não há cerceamento de defesa se o indeferimento ao acesso a determinados elementos informativos não dizem respeito à imputação realizada contra o réu.

Documento eletrônico VDA60005350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: 19b8b27c-63bc-44d1-8e63-1b946810b6ab

2. O acórdão, ao constatar que o material que a defesa pretende acessar diz respeito aos fatos investigados no IP n.º 02011.0046.00149/2021-1.3, que apura a concessão de diárias para participação de eventos em quantidade excessiva e com indícios de desvio de finalidade, concluiu que "não assiste razão aos impetrantes, uma vez que a Ação Penal n.º 0000578-48.2023.8.17.3480, originária do presente writ, teve em seus autos a apresentação de denúncia [...], tomando por fundamento, dentre outras provas, a colaboração premiada de Aluízio Ferreira da Silva, no ao IP n.º 09909.8884.00015/2021-1.3, que objetiva apurar o pagamento de verba indenizatória sem comprovação da realização de serviços extraordinários, referentes ao exercício de 2019, bem como o pagamento de horas extras mediante verba remuneratória sem comprovação da prestação do serviço adicional, referente ao exercício de 2020".

3. A conclusão da Corte de origem de inexistência de cerceamento de defesa – sob o argumento de que o indeferimento ao acesso aos referidos elementos informativos (inquérito que apura a concessão de diárias) decorreu do fato de não dizerem respeito à imputação realizada contra o réu (inquérito que apura o pagamento de verba indenizatória sem comprovação da realização de serviços extraordinários) – prejudica a análise do argumento defensivo de que o acórdão errou ao considerar que "os demais fatos que não estão relacionados ao presente processo [...] estão com diligências ainda em curso".

4. Quanto ao argumento de ser insuficiente – para afastar o direito de acesso prévio pela defesa – "a mera afirmação das instâncias inferiores" de que as delações sonegadas ao ora agravante não teriam conexão com os fatos apurados na Ação Penal n. 0000578-48.2023.8.17.3480, forçoso observar que a imputação de participação em organização criminosa não depende de eventuais imputações referentes ao fatos referentes à colaboração cujo teor a defesa pretende acessar.

5. Esta Corte Superior admite o emprego da técnica de fundamentação per relationem, desde que a decisão, ao reportar-se à fundamentação e a argumentos alheios, ao menos os reproduza e os ratifique, com acréscimo de seus próprios motivos. Precedente.

6. Na espécie, o acórdão analisou detidamente os argumentos da defesa para concluir pela inexistência da alegada nulidade de cerceamento de defesa – único motivo para a devolução do prazo e, consequentemente, reinício do curso processual desde a resposta à acusação – e, só então, concluiu, pelas palavras do parecer, que ***"o referido silêncio conveniente ou intencional, efetivado pelos 10 (dez) advogados do paciente, ocorrido, repita-se, em 03 (três) oportunidades, que ultrapassaram 54 dias de atraso, na verdade, redunda de uma maneira ou de outra pura e simplesmente numa estratégia de defesa, não se devendo, outrossim, esquecer-se da vedação de suscitação de nulidade processual por quem deu causa ou concorreu, a teor do artigo 565 do CPP".***

7. A opção arriscada de não apresentar resposta à acusação – sob o argumento de que não tinha acesso a todos elementos de informação,

Documento eletrônico VDA60005350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: 19b8b27c-63bc-44d1-8e63-1b946810b6ab

não obstante as fundadas razões deduzidas pelo Juiz de Direito –, constitui estratégia defensiva cujo ônus deve ser suportado exclusivamente pela defesa.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 185.756/PE, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, Julgado em 11 de junho de 202, DJe de 16/06/202, grifamos)

Some-se a isso o fato de que a impetração aponta ilegalidade manifesta advinda de inacessibilidade à documentação sequer existente, nem tampouco indica o prejuízo concreto a ser suportado pelo acusado, caso tais elementos constassem da denúncia recebida, de modo a evidenciar serem imprescindíveis à formulação da resposta à acusação; o que atrai, também, a incidência do princípio Pas de nullité sans grief à hipótese, haja vista não se vislumbrar a substância essencial do prejuízo aduzido que seria afastado com a satisfação da pretensão.

Ademais, eventual relevância acerca do conteúdo do aludido registro consiste em matéria fático-probatória cujo reexame é consabidamente vedado na via estreita do habeas corpus.

A propósito:

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 215-A DO CP. TEMA 1121. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS NEGATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.366.958/PE, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 4/6/2019). Precedentes.

2. No presente caso, verifica-se que foi declinada justificativa plausível a não produção da prova requerida, tendo em vista que mostrou-se dispensável a juntada do prontuário escolar da vítima, considerando a robustez do quadro probatório.

3. Ademais, o reconhecimento de nulidades no processo penal depende da demonstração de prejuízo, sob pena de se privilegiar a forma em detrimento do conteúdo dos atos processuais, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do Código de Processo Penal. Assim, não há como reconhecer o vício indicado, pois não é possível constatar nenhuma mácula apta a determinar a declaração de nulidade pela ausência do prontuário

Documento eletrônico VDA60005350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: 19b8b27c-63bc-44d1-8e63-1b946810b6ab

escolar da ofendida, pois, diante do quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, não fora demonstrado nenhum prejuízo suportado pelo agravante com a não requisição do documento. Dessa forma, não se verifica que o referido documento fosse apto a alterar o vasto conjunto probatório que se formou nos autos, a afastar a condenação do envolvido. Além disso, as provas produzidas foram suficientes para formação do convencimento do julgador.

4. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos REsp n. 1.959.697/SC, REsp n. 1.957.637/MG, REsp n. 1.958.862/MG; e REsp n. 1.954.997/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, ocorrido em 8/6/2022, DJe de 1°/7/2022, sob a égide dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que, presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).

5. No que tange ao regime de cumprimento de pena, em atenção ao art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, embora estabelecida a pena definitiva do acusado em 7 anos de reclusão, houve a consideração de circunstâncias judiciais negativas (circunstâncias e consequências do delito) na exasperação da pena-base, fundamento a justificar a manutenção de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.559.199/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PORNOGRAFIA INFANTIL. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - No que se refere à irresignação quanto ao indeferimento do pedido de instauração do incidente de sanidade mental; in casu, verifico que o Agravante teve negada a prova que pretendera produzir, de forma fundamentada, não verificando o constrangimento ilegal suscitado.

II - No ponto a Corte de origem concluiu que: "E do exame das provas produzidas, é possível perceber que as evidências não suscitam dúvidas acerca da capacidade do paciente de entender o caráter ilícito do fato criminoso praticado ou de determinar-se de acordo com esse entendimento a ensejar a instauração do pretenso incidente de sanidade mental. Por outro lado, impõe-se registrar que o juízo de primeiro grau não ignorou os documentos médicos juntados a título de prova exclusiva da defesa, apenas reconheceu, de forma motivada, diga-se, por necessário, que a presença de transtorno depressivo grave não é

Documento eletrônico VDA60005350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: 19b8b27c-63bc-44d1-8e63-1b946810b6ab

circunstância apta a ensejar dúvidas quanto à integridade mental do favorecido, daí porque fica evidenciada a desnecessidade de instauração do incidente de sanidade mental para realização de perícia judicial".

III - Nesse sentido, entendo como razoável a negativa, eis que, não se trata de negar a produção de toda e qualquer prova, mas, apenas, daquelas que fundadas em interesses insignificantes para o deslinde da causa, que não guardem a devida pertinência, ou, ainda, que, reconhecidas como procrastinátorias pelo destinatário da prova, no caso o magistrado, não sirva de amparo ao seu livre convencimento motivado. Precedente.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 793.177/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023)

Assim, não vislumbrada a existência de flagrante ilegalidade nas instâncias ordinárias, não há falar na concessão da ordem neste grau de jurisdição.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

No tocante ao alcance da Súmula Vinculante n. 14, a decisão agravada assentou que a garantia de acesso se refere aos elementos já documentados, não se convertendo em direito à exigência da produção ou a juntada integral de todo o acervo probatório que a defesa reputar útil.

O agravante sustenta que o verbete sumular deveria abarcar o acervo completo efetivamente utilizado para formar a opinião acusatória, especialmente as notas fiscais eletrônicas referidas, pelo que afirma haver assimetria informacional e violação à paridade de armas.

Ocorre que, à luz do que se extrai dos autos, a acusação está lastreada em procedimento fiscal identificado, qual seja a **auditoria da Receita Federal do Brasil - RFB na Ação Fiscal - RAF n. 46295990** (fls. 39-40) e o **auto de infração n. 03.527135-2** (fl. 41), com referência ao respectivo relatório de auditoria e consolidação de valores apurados pela RFB; de modo que não se verifica a aduzida exclusividade de acesso pelo *Parquet* estadual nem tampouco negativa judicial para obtenção dos referidos autos administrativos pelo agravante.

Com efeito, o recorrente suscita a ocorrência de cerceio de defesa, porém não aponta registro do indeferimento de pedido determinado de vista ou extração de cópias do procedimento fiscal ou qualquer obstáculo a requerimento de juntada ou de obtenção direta do acervo perante o órgão fazendário; providência que, inclusive extrapola o escopo da competência criminal.

Ilustrativamente:

Documento eletrônico VDA60005350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: 19b8b27c-63bc-44d1-8e63-1b946810b6ab

PROCESSUAL PENAL. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO/ DECADÊNCIA. QUESTÃO QUE IMPRÓPRIA AO ÂMBITO CRIMINAL, NA VIA DO WRIT. 1 - Segundo entendimento assente nesta Corte, das duas Turmas de Direito Penal, não é causa de nulidade a manifestação do Ministério Público após a resposta à acusação.
2 - O trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é excepcional e decorre da aferição da higidez formal e material da persecução.
3 - Em sendo assim, tratando-se de crime tributário, saber se foi o crédito definitivamente lançado de modo indevido, pela administração fiscal, porque, segundo a defesa, teria sido fulminado o lançamento pela prescrição/decadência, refoge ao âmbito criminal.
4 - O que pode ser analisado aqui é se há ou não encerramento definitivo da apuração administrativo-fiscal. O que antecede o acertamento do débito naquele âmbito não é da competência criminal.
5 - Recurso ordinário não provido.
(RHC n. 84.008/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/10/2017, DJe de 9/10/2017, grifamos)

Nessa moldura, a interpretação do enunciado vinculante não se projeta para impor obrigação de produção ou de traslado de documentos externos aos autos penais, especialmente quando a via eleita não comporta a ampliação probatória e quando é possível suprir eventual necessidade na fase instrutória, sem supressão de garantias processuais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM "HABEAS CORPUS". VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 14. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO PROBATÓRIA. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. O habeas corpus destina-se à proteção da liberdade de locomoção de forma emergencial, sendo adequado a reparar ilegalidade evidente que afete diretamente o direito de ir e vir do indivíduo.
2. Além de não evidenciada a existência de constrangimento à liberdade do paciente na medida apontada como coatora, os efeitos do ato processual que supostamente encontrar-se-ia sob risco de coação já se esgotaram, como apontado pelo Ministério Público Federal, a indicar a perda superveniente de objeto.
3. A alegação de violação ao teor da Súmula Vinculante de nº 14 demanda ampla revisão do caderno processual, compulsando elementos que sequer encontram-se encartados ao "habeas corpus".
4. O entendimento consolidado desta Corte de Justiça estabelece que a declaração de nulidade requer a demonstração de prejuízo, seguindo o

Documento eletrônico VDA60005350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: 19b8b27c-63bc-44d1-8e63-1b946810b6ab

princípio "pas de nullité sans grief", conforme previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.
5. Inexistente nos autos o apontamento do prejuízo causado pela não juntada dos documentos antes da apresentação da resposta à acusação, não se mostra adequada a determinação de retorno do processo àquela fase, na medida em que, como dito, a superveniência do material permitirá à defesa a postulação do que entender adequado durante a instrução.
6. Eventual incompletude do material que cause prejuízo à ampla defesa e ao contraditório poderá ser agitada quando do oferecimento das alegações finais, acaso seja utilizada pela acusação em sua exposição derradeira, ou em sede recursal, acaso apoie a sentença prolatada pelo órgão competente.
7. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
8. No caso em apreço, não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.
9. Agravo regimental não conhecido.
(AgRg no RHC n. 184.671/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024, grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. DOMICILIAR. TEMAS NÃO ANALISADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA VINCULANTE N. 14/STF. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE. DEMORA ATRIBUIDA À DEFESA. AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA. SÚMULAS 64 E 52 DO STJ.
1. A legalidade da prisão preventiva e a possibilidade de concessão de liberdade provisória e/ou prisão domiciliar não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido. Não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça proceder ao mencionado exame no presente writ. De fato, caberia à defesa se insurgir contra o acórdão que efetivamente analisou os temas.
2. A alegação de cerceamento de defesa por violação à Súmula vinculante n. 14/STF encontra-se dissociada dos elementos constantes dos autos.
3. ***A apontada falta de acesso aos dados da investigação não se deu em decorrência de qualquer desídia ou obstáculo do Juízo, mas, ao revés, de aparente limitação técnica por parte da defesa do paciente na ação penal de origem****.*
4. Ademais, consta informações no sentido de foi juntado aos autos laudo da polícia civil informando que (1) as mídias são acessíveis por qualquer pessoa devidamente autorizada e que detenham um conhecimento razoável na operação de um software e (2) que a sessão técnica regional de criminalística de Unaí (STRC) conta com a ferramente Cellebrite UFED 4PC, sendo que o código hash, o link da pasta e a senha encontram se no corpo do laudo, com as informações básicas para seu acesso (ID 10427577668).

Documento eletrônico VDA60005350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: 19b8b27c-63bc-44d1-8e63-1b946810b6ab

> *5. A aferição da duração razoável do processo não se realiza de forma puramente matemática.*
> *Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.*
> *6. No caso, trata-se de processo complexo em que se apura a prática de organização criminosa, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica, com pluralidade de réus (onze) e testemunhas.*
> *7. Vários dos réus deixaram de apresentar resposta à acusação no prazo legal, atraindo a incidência da Súmula n. 64/STJ. E, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, está designada audiência para o dia 20/8/2025. Incidência da Súmula n. 52/STJ.*
> *8. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no RHC n. 214.602/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025.)

Ademais, quanto à necessidade de demonstração de efetivo prejuízo e à não incidência do princípio segundo o qual não há nulidade sem comprovação do dano, a decisão monocrática observou que a denúncia contém descrição clara e individualizada da imputação, com delimitação temporal, indicação de metodologia comparativa e valores, permitindo o pleno exercício da defesa técnica na fase de resposta.

Por sua vez, o agravante tão somente assere que o prejuízo seria inerente à ausência de acesso integral, sem o qual tornaria impossível explicitá-lo senão munido do acervo indiciário completo, alegadamente disponibilizado ao Ministério Público estadual.

Todavia, para tanto, a jurisprudência deste Tribunal de Precedentes exige a indicação concreta de comprometimento do ato processual, não bastando a veiculação de alegações genéricas, sobretudo quando é facultado à defesa, na resposta, suscitar preliminares, indicar diligências reputadas necessárias e pleitear a produção de provas, inclusive a juntada dos documentos que entenda pertinentes.

Isto é, ausente pedido específico indeferido pelo Juízo de conhecimento acerca das aludidas peças e, inexistindo notícia de inacessibilidade aos autos administrativos fiscais citados na acusação, não se evidencia dano direto e imediato que inviabilize a resposta defensiva; o que afasta a pretensão mandamental de suspensão do prazo com base em suposto cerceamento.

A estreita via do *habeas corpus* não se presta à aferição da representatividade estatística de amostras ou à revisão da suficiência de eventual recorte documental, questões que, se relevantes, devem ser desenvolvidas sob o crivo da instrução processual, ocasião dedicada ao exercício dos direitos fundamentais reclamados pela Defesa.

A propósito:

Documento eletrônico VDA60005350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: 19b8b27c-63bc-44d1-8e63-1b946810b6ab

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ART. 215-A DO CP. TEMA 1121. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS NEGATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, porquanto o magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.366.958/PE, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 28/5/2019, DJe 4/6/2019). Precedentes.

2. No presente caso, verifica-se que foi declinada justificativa plausível a não produção da prova requerida, tendo em vista que mostrou-se dispensável a juntada do prontuário escolar da vítima, considerando a robustez do quadro probatório.

3. Ademais, o reconhecimento de nulidades no processo penal depende da demonstração de prejuízo, sob pena de se privilegiar a forma em detrimento do conteúdo dos atos processuais, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do Código de Processo Penal. Assim, não há como reconhecer o vício indicado, pois não é possível constatar nenhuma mácula apta a determinar a declaração de nulidade pela ausência do prontuário escolar da ofendida, pois, diante do quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, não fora demonstrado nenhum prejuízo suportado pelo agravante com a não requisição do documento. Dessa forma, não se verifica que o referido documento fosse apto a alterar o vasto conjunto probatório que se formou nos autos, a afastar a condenação do envolvido. Além disso, as provas produzidas foram suficientes para formação do convencimento do julgador.

4. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento dos REsp n. 1.959.697/SC, REsp n. 1.957.637/MG, REsp n. 1.958.862/MG; e REsp n. 1.954.997/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, ocorrido em 8/6/2022, DJe de 1°/7/2022, sob a égide dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que, presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP).

5. No que tange ao regime de cumprimento de pena, em atenção ao art. 33, § 2º, alínea "b", do CP, embora estabelecida a pena definitiva do acusado em 7 anos de reclusão, houve a consideração de circunstâncias judiciais negativas (circunstâncias e consequências do delito) na exasperação da pena-base,

Documento eletrônico VDA60005350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: 19b8b27c-63bc-44d1-8e63-1b946810b6ab

fundamento a justificar a manutenção de regime prisional mais gravoso, no caso, o fechado.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.559.199/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PORNOGRAFIA INFANTIL. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I - No que se refere à irresignação quanto ao indeferimento do pedido de instauração do incidente de sanidade mental; in casu, verifico que o Agravante teve negada a prova que pretendera produzir, de forma fundamentada, não verificando o constrangimento ilegal suscitado.
II - No ponto a Corte de origem concluiu que: "E do exame das provas produzidas, é possível perceber que as evidências não suscitam dúvidas acerca da capacidade do paciente de entender o caráter ilícito do fato criminoso praticado ou de determinar-se de acordo com esse entendimento a ensejar a instauração do pretenso incidente de sanidade mental. Por outro lado, impõe-se registrar que o juízo de primeiro grau não ignorou os documentos médicos juntados a título de prova exclusiva da defesa, apenas reconheceu, de forma motivada, diga-se, por necessário, que a presença de transtorno depressivo grave não é circunstância apta a ensejar dúvidas quanto à integridade mental do favorecido, daí porque fica evidenciada a desnecessidade de instauração do incidente de sanidade mental para realização de perícia judicial".
III - Nesse sentido, entendo como razoável a negativa, eis que, não se trata de negar a produção de toda e qualquer prova, mas, apenas, daquelas que fundadas em interesses insignificantes para o deslinde da causa, que não guardem a devida pertinência, ou, ainda, que, reconhecidas como procrastinátorias pelo destinatário da prova, no caso o magistrado, não sirva de amparo ao seu livre convencimento motivado. Precedente.
IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 793.177/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023)

Com relação à denominada nulidade de algibeira, o *decisum* atacado destacou a cronologia processual, com recebimento da denúncia, seguidas de intimações para apresentação da resposta à acusação e ausência de comprovação de negativa

Documento eletrônico VDA60005350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: 19b8b27c-63bc-44d1-8e63-1b946810b6ab

judicial específica que justificasse a paralisação do feito; reconhecendo que o tema foi oportunamente enfrentado pelas instâncias ordinárias sem constatação de violação ao direito de defesa.

O recorrente se insurge em face dessa conclusão, sustentando ter havido resistência imediata e contínua por parte da Defesa, contudo sem indicar qualquer decisão de indeferimento de pleito para vista do procedimento fiscal mencionado na inicial acusatória ou mesmo de juntada de documentos; limitando-se a alegar insuficiência documental em relação aos dados informativos utilizados pelo órgão ministerial.

À vista disso, a monocrática impugnada bem destacou que, em coerência com a boa-fé e a lealdade processual, compete à Defesa especificar o objeto, dirigir o pedido à autoridade competente e impugnar, de imediato, eventual indeferimento; pelo que a ausência desses marcos impede o reconhecimento da nulidade alegada, em especial nesta Instância Revisora e subsistente faculdade à obtenção do material pelos meios regulares, através da formulação de requerimentos durante a fase de instrução.

Assim, a opção processual de não apresentar resposta no prazo legal não pode ser convertida, *a posteriori*, em nulidade, sem que se demonstre causa impeditiva concreta e imputável ao Juízo de conhecimento.

Confirma-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. CORRUPÇÃO PASSIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, não há cerceamento de defesa se o indeferimento ao acesso a determinados elementos informativos não dizem respeito à imputação realizada contra o réu.*
> *2. O acórdão, ao constatar que o material que a defesa pretende acessar diz respeito aos fatos investigados no IP n.º 02011.0046.00149/2021-1.3, que apura a concessão de diárias para participação de eventos em quantidade excessiva e com indícios de desvio de finalidade, concluiu que "não assiste razão aos impetrantes, uma vez que a Ação Penal n.º 0000578-48.2023.8.17.3480, originária do presente writ, teve em seus autos a apresentação de denúncia [...], tomando por fundamento, dentre outras provas, a colaboração premiada de Aluízio Ferreira da Silva, no ao IP n.º 09909.8884.00015/2021-1.3, que objetiva apurar o pagamento de verba indenizatória sem comprovação da realização de serviços extraordinários, referentes ao exercício de 2019, bem como o pagamento de horas extras mediante verba remuneratória sem comprovação da prestação do serviço adicional, referente ao exercício de 2020".*
> *3. A conclusão da Corte de origem de inexistência de cerceamento de defesa – sob o argumento de que o indeferimento ao acesso aos referidos elementos informativos (inquérito que apura a concessão de diárias) decorreu do fato de não dizerem respeito à imputação realizada contra o réu (inquérito que apura*

Documento eletrônico VDA60005350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: 19b8b27c-63bc-44d1-8e63-1b946810b6ab

o pagamento de verba indenizatória sem comprovação da realização de serviços extraordinários) – prejudica a análise do argumento defensivo de que o acórdão errou ao considerar que "os demais fatos que não estão relacionados ao presente processo [...] estão com diligências ainda em curso".
4. Quanto ao argumento de ser insuficiente – para afastar o direito de acesso prévio pela defesa – "a mera afirmação das instâncias inferiores" de que as delações sonegadas ao ora agravante não teriam conexão com os fatos apurados na Ação Penal n. 0000578-48.2023.8.17.3480, forçoso observar que a imputação de participação em organização criminosa não depende de eventuais imputações referentes ao fatos referentes à colaboração cujo teor a defesa pretende acessar.
5. Esta Corte Superior admite o emprego da técnica de fundamentação per relationem, desde que a decisão, ao reportar-se à fundamentação e a argumentos alheios, ao menos os reproduza e os ratifique, com acréscimo de seus próprios motivos. Precedente.
6. Na espécie, o acórdão analisou detidamente os argumentos da defesa para concluir pela inexistência da alegada nulidade de cerceamento de defesa – único motivo para a devolução do prazo e, consequentemente, reinício do curso processual desde a resposta à acusação – e, só então, concluiu, pelas palavras do parecer, que ***"o referido silêncio conveniente ou intencional, efetivado pelos 10 (dez) advogados do paciente, ocorrido, repita-se, em 03 (três) oportunidades, que ultrapassaram 54 dias de atraso, na verdade, redunda de uma maneira ou de outra pura e simplesmente numa estratégia de defesa, não se devendo, outrossim, esquecer-se da vedação de suscitação de nulidade processual por quem deu causa ou concorreu, a teor do artigo 565 do CPP".***
7. A opção arriscada de não apresentar resposta à acusação – sob o argumento de que não tinha acesso a todos elementos de informação, não obstante as fundadas razões deduzidas pelo Juiz de Direito –, constitui estratégia defensiva cujo ônus deve ser suportado exclusivamente pela defesa.
8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 185.756/PE, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, Julgado em 11 de junho de 2025, DJe de 16/06/2025, grifamos)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E TELEMÁTICO E BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE DAS MEDIDAS. ARGUIÇÃO TARDIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO IMPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso em habeas corpus interposto por Yury Bruno Alencar Araujo, visando à declaração de nulidade da decisão judicial que determinou o afastamento dos sigilos bancário e telemático, bem como a realização de busca e apreensão, nos autos do Processo n. 0800333-70.2022.4.05.8309, sob o argumento de que a decisão teria fundamentação genérica e insuficiente.
II. Questão em discussão
2. Há duas questões em discussão: (i) se a decisão que determinou a quebra de sigilo bancário e telemático, bem como a busca e apreensão, está

Documento eletrônico VDA60005350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: 19b8b27c-63bc-44d1-8e63-1b946810b6ab

devidamente fundamentada ou se configura violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal; e (ii) se a alegação de nulidade processual está prejudicada pela preclusão temporal, caracterizando "nulidade de algibeira".
III. Razões de decidir
3. A decisão judicial impugnada apresenta fundamentação concreta, com detalhamento dos indícios de irregularidades na aplicação de recursos públicos, como operações financeiras suspeitas, indícios de sobrepreço em contratos e elementos de prova colhidos durante a investigação, afastando a alegação de motivação genérica.
4. A jurisprudência admite a repetição de trechos de fundamentação em decisões judiciais quando pertinentes ao contexto, sem que isso configure falta de motivação, desde que haja individualização das razões no caso concreto, o que se verifica na decisão impugnada.
5. A impetração do habeas corpus somente após o decurso de mais de dois anos da decisão que autorizou as medidas cautelares, mesmo após terem sido interpostos diversos outros incidentes e recursos pela mesma parte, caracteriza "nulidade de algibeira", prática processual vedada pela jurisprudência do STJ, por configurar estratégia defensiva tardia para questionar ato cuja legalidade poderia ter sido arguida oportunamente.
6. O princípio da boa-fé processual e da lealdade das partes impõe o dever de impugnar eventuais nulidades na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, não sendo possível utilizá-las como argumento estratégico em momento posterior.
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso improvido.
Tese de julgamento: "1. A decisão que determina medidas cautelares deve apresentar fundamentação concreta, com individualização das razões no caso concreto. 2. A alegação de nulidade processual deve ser arguida na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, não sendo possível utilizá-la como argumento estratégico em momento posterior."
Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XII e art. 93, IX; CPP, arts. 240 e 563.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 892.974/MS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22/10/2024; STJ, HC 816.067/RS, Rel. Min. Daniela Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 27/8/2024.
(RHC n. 213.027/PE, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 04 de junho de 2025, DJe de 06/06/2025, grifamos)

De mais a mais, permanece pertinente a orientação desta Corte Superior segundo a qual, para fins de resposta à acusação, a inexistência de determinados documentos não configura, por si, cerceamento à defesa do acusado, quando atendidos os requisitos mínimos da denúncia e assegurada a possibilidade de requerer, em momento oportuno, a produção e a juntada de elementos considerados necessários ao exercício do contraditório judicial.

Documento eletrônico VDA60005350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: 19b8b27c-63bc-44d1-8e63-1b946810b6ab

Em linha com esse entendimento, e inexistindo indeferimento específico de acesso ao procedimento fiscal ou a documentos identificados, o referido pleito de suspensão do prazo não encontra suporte em prejuízo inequivocamente comprovado.

Nessa quadra, não se identifica hipótese excepcional que imponha afastamento da técnica decisória adotada nas instâncias ordinárias.

Nessa esteira:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. LIMINAR EM HABEAS CORPUS. ALEGADA VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 14. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO ANTERIOR. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu pedido liminar formulado em habeas corpus impetrado em favor de paciente denunciada na ação penal nº 0345945-60.2022.8.19.0001, decorrente da denominada "Operação Robgol II", pela suposta prática dos delitos de organização criminosa (art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013) e lavagem de dinheiro (art. 1º, caput e § 4º, da Lei nº 9.613/1998), originados de apreensão de aproximadamente 37 kg de cocaína na Rodovia Presidente Dutra, em junho de 2020. 2. No habeas corpus originário, impugnado acórdão da Terceira Câmara Criminal de Tribunal de Justiça estadual, que denegou ordem e manteve decisão de decretação de prisão preventiva, decretada em novembro de 2022, em inquérito instaurado em outubro de 2020, após oferecimento de denúncia em setembro de 2022. A defesa requereu liminarmente e no mérito (i) nulidade dos atos processuais posteriores à resposta à acusação, por alegado cerceamento de defesa; (ii) reabertura da instrução após efetivo acesso aos elementos probatórios; e (iii) revogação da prisão preventiva. 3. A defesa sustenta, no writ e no agravo regimental, inércia judicial no cumprimento de decisão anterior desta Corte proferida no HC 854.832/RJ, que determinara reapreciação de pedidos defensivos e eventual reabertura de prazo para alegações finais; alega, ainda, cerceamento de defesa por negativa de acesso integral a elementos probatórios (mídias digitais e documentos de medidas cautelares sigilosas), quebra da cadeia de custódia das provas digitais, inépcia da denúncia por ausência de descrição concreta dos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro e ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, além de violação à Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal. 4. A decisão agravada indeferiu o pedido liminar ao fundamento de que a concessão de medida de urgência em habeas corpus tem caráter excepcional e, no caso concreto, as teses deduzidas demandam exame aprofundado do conjunto documental e processual, incompatível com a cognição sumária própria da fase liminar.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, à luz da excepcionalidade da medida liminar em habeas corpus, estão presentes, de plano, ilegalidade flagrante ou constrangimento ilegal manifesto decorrentes da alegada*

Documento eletrônico VDA60005350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: 19b8b27c-63bc-44d1-8e63-1b946810b6ab

violação à Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, do suposto descumprimento de decisão anterior desta Corte (HC 854.832/RJ), de cerceamento de defesa por negativa de acesso aos elementos de prova, de quebra da cadeia de custódia das provas digitais e de inépcia da denúncia; e (ii) saber se a prisão preventiva decretada em desfavor da paciente, mantida pelo Tribunal de origem com fundamento nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, revela, de modo evidente, ausência de contemporaneidade ou de requisitos autorizadores apta a justificar a revogação cautelar em sede liminar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão de medida liminar em habeas corpus possui natureza excepcional e pressupõe demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, de ilegalidade flagrante ou constrangimento ilegal patente, suscetíveis de imediata reparação, o que não se verifica na espécie. 4. As alegações de descumprimento de decisão anterior desta Corte (HC 854.832/RJ), de cerceamento de defesa por suposta negativa de acesso integral às provas, de violação à Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, de quebra da cadeia de custódia das provas digitais e de inépcia da denúncia exigem verificação detida da regularidade do cumprimento das determinações, da efetiva disponibilidade dos elementos probatórios à defesa e da higidez da cadeia de custódia, o que demanda exame aprofundado do conjunto documental e processual, incompatível com o juízo de cognição sumária próprio da análise liminar em habeas corpus. 5. No que se refere à prisão preventiva, o Tribunal de origem apreciou o decreto cautelar e concluiu pela presença dos requisitos autorizadores previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, ressaltando a gravidade concreta dos fatos investigados e a complexidade da organização criminosa apurada, de modo que a revisão dessa conclusão, em sede liminar, igualmente exigiria análise aprofundada das circunstâncias do caso concreto. 6. Inexistindo demonstração inequívoca de ilegalidade flagrante ou de constrangimento ilegal manifesto, não se justifica, nesta fase inicial, a revogação da prisão preventiva ou a declaração de nulidade dos atos processuais por meio de medida liminar, devendo as teses defensivas ser apreciadas por ocasião do julgamento de mérito da impetração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida integralmente a decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar no habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. A concessão de medida liminar em habeas corpus exige demonstração inequívoca, de plano, de ilegalidade flagrante ou de constrangimento ilegal patente, não sendo cabível quando as alegações demandam exame aprofundado do conjunto documental e processual.

2. A revisão, em sede liminar de habeas corpus, de decisão que mantém prisão preventiva fundada nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, em razão da gravidade concreta dos fatos e da complexidade da organização criminosa, não se admite quando ausente prova pré-constituída de ausência de contemporaneidade ou de requisitos cautelares.

Documento eletrônico VDA60005350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: 19b8b27c-63bc-44d1-8e63-1b946810b6ab

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313; CF/1988, art. 103-A (Súmula Vinculante nº 14 do STF); Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 2º; Lei nº 9.613/1998, art. 1º, caput e § 4º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 854.832/RJ; STJ, RHC 211832/RJ; STJ, E Dcl no AgRg no AR Esp nº 2.860.953/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 3.6.2025, DJEN 10.6.2025.
(AgRg no HC n. 1.035.583/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Portanto, uma vez que as razões do agravo não infirmam a *ratio* monocrática aqui combatida, não há falar em sua reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:32
Código de Controle do Documento: 19b8b27c-63bc-44d1-8e63-1b946810b6ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.097.177 / RJ

Número Registro: 2026/0188671-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00131681020198190031 00241390620268190000 131681020198190031 241390620268190000

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIEL BARCELLOS TEIXEIRA
ADVOGADOS	: PEDRO COUTO GABRIG - RJ217614
	GABRIEL BARCELLOS TEIXEIRA - RJ268313
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARCELO VIDAURRE MATHIAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO VIDAURRE MATHIAS
ADVOGADOS	: PEDRO COUTO GABRIG - RJ217614
	GABRIEL BARCELLOS TEIXEIRA - RJ268313
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA60311599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:19
Código de Controle do Documento: 0b9b0e7a-4859-48b7-8231-ad3f56538921

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:19
Código de Controle do Documento: 0b9b0e7a-4859-48b7-8231-ad3f56538921